



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 88, DE 2006.

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Indianópolis, podem ser declaradas de utilidade pública, mediante a comprovação de que:

- I – adquiriram personalidade jurídica;
- II - estão em funcionamento há mais de um ano;
- III - os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV - seus diretores ou dirigentes são pessoas idôneas.

§ 1º A prova da personalidade jurídica, a que se refere o inciso I, do *caput* deste artigo, será feita por meio dos seguintes documentos:

I – certidão do Livro de Pessoa Jurídica, comprovando o registro do estatuto ou outro ato constitutivo da entidade, expedida pelo Cartório competente;

II – exemplar do estatuto registrado em cartório competente, dele constando, expressamente, finalidade não-lucrativa, que o exercício dos cargos da diretoria é gratuito e que a entidade não distribui, por qualquer forma, direta ou indiretamente, lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

III – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

III – cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente autenticada.

§ 2º O cumprimento da exigência prevista no inciso II, do *caput* deste artigo, poderá ser comprovado por meio de atestado firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, por membro do Ministério Público, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia ou por seus substitutos legais, do Município ou da Comarca.

Art. 2º Somente poderão ser declaradas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham, pelo menos, uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação e do esporte;
- IV - promoção gratuita da saúde;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Art. 3º Não podem ser declaradas de utilidade pública, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 2º, desta Lei:

- I - as sociedades empresariais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- VII - as cooperativas;





CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



VIII – as fundações públicas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

Art. 4º O ato declaratório de utilidade pública deverá ser revogado sempre que a entidade deixar de:

I – cumprir as finalidades para as quais foi constituída;


II – preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º, desta Lei.

Parágrafo único. A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de dois anos contados da data da revogação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2006.

Clodoaldo José Borges
CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador

Aprovado em 20/11/06
per unanimidade

Presidente da Câmara



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Câmara o Projeto de Lei n.º 88, 2006, que disciplina a declaração de utilidade pública de pessoas jurídicas de direito civil, sem fins lucrativos.

Não é fácil compreender as razões pelas quais se conferia originalmente o título de utilidade pública a essa ou aquela entidade. Até os primeiros anos da República, encontram-se leis e decretos utilizando a expressão “**utilidade pública**” apenas para tratar de desapropriações de imóveis de particulares em benefício de órgãos públicos e, às vezes, em benefício de empresas privadas concessionárias de serviços públicos, tais como companhias ferroviárias.

Porém, no início do século XX, surgem os primeiros atos que utilizam a expressão “utilidade pública” como uma característica de organizações da sociedade civil. Em regra, são decretos que declaram de utilidade pública certas pessoas jurídicas, mas não fundamentam esta competência e nem esclarecem o significado da declaração. O traço significativo destas primeiras entidades declaradas de utilidade pública é que tratavam-se de instituições privadas de ensino e que a declaração de utilidade pública era sempre vinculada ao reconhecimento público dos diplomas expedidos por aquelas escolas.

Segundo Damiano Alves de Azevedo¹, nas primeiras décadas do último século, ocorrem três mudanças. A primeira é que as declarações deixam de ser feitas por decreto presidencial e passam a se dar por decreto legislativo. A segunda é o aumento do número de declarações de utilidade pública, que até então eram bem raras. E a terceira diz respeito à natureza das entidades tituladas. As declarações deixam de ser reservadas apenas ao

¹ AZEVEDO, Damiano Alves de. **O título de utilidade pública federal e sua vinculação à isenção da conta previdenciária patronal**. Disponível em <<http://www.mj.gov/snj/oscip/publicações>> Acesso em 5 nov 06.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



reconhecimento de instituições de ensino, estendendo-se às mais diversas entidades da sociedade civil.

Em 1935, veio a Lei Federal n.º 91, ainda vigente, para organizar a matéria, atribuindo ao Presidente a competência para concessão do título. Esta lei estabelece, de forma lacônica, os requisitos para a declaração de utilidade pública.

Com o tempo, o título de utilidade pública passou a ser pré-requisito para o gozo de determinados benefícios, como o de receber subvenção social do Poder Público, na forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e de isenção de contribuição para a seguridade social.

A declaração de utilidade pública constitui, pois, reconhecimento pelo Poder Público das organizações sociais que prestam, desinteressadamente, serviços de relevância pública. Hoje, é cada vez maior o número de associações civis atuando em diferentes áreas, como assistência social, cultura, educação e proteção ambiental. Constituem o chamado terceiro setor.

Nas últimas décadas, Estados e Municípios, a exemplo da União, passaram conceder esse título. No Estado de Minas Gerais, o assunto é, atualmente, disciplinado pela Lei n.º 12.972, de 28 de julho de 1998.

O Município de Indianópolis, por seu turno, há muito concede esse título, mediante lei, mesmo não havendo legislação que estabeleça critérios para essa declaração de utilidade pública. O ato de declaração é feito com ampla discricionariedade por parte do legislador.

De fato, o Município, até este momento, não conta com norma jurídica regulamentadora da matéria. Ou seja, inexistem critérios que disciplinem a quem o título pode ser concedido.

Daí a oportunidade do projeto, que vem colmatar essa lacuna no ordenamento jurídico local.

Em linhas gerais, o projeto especifica as exigências que devem ser observadas para declarar de utilidade pública pessoa jurídica de direito privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Afora a obrigatoriedade de adquirir regular constituição jurídica, o projeto determina que a entidade comprove estar em funcionamento há pelo menos um ano, serem as pessoas da diretoria idôneas e não remuneradas pelo múnus.


Outro mérito do projeto é o de especificar que somente as entidades que desenvolvam, pelo menos, uma das atividades descritas no art. 2º podem receber o referido título.

Por outro lado, estabelece que as pessoas jurídicas, constantes do art. 3º, não são pacíficas de serem declaradas de utilidade pública, em razão da natureza e finalidades dessas entidades.

Em arremate, o projeto prevê hipóteses em que o ato concessivo deverá ser revogado. Desta feita, a preocupação é a de retirar esse título de entidade que deixou de atender às exigências legais.

Essas as razões que me levam a solicitar a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2006.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador